

ACÓRDAO N.º 56.866
(Processo n.º 2012/51056-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 286/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/51056-5.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 286/2008.

Objeto: Construção de Abrigo para Passageiros na localidade do Engenho.

Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contrapartida: R\$13.344,00 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Responsável: Edson Luiz de Oliveira.

Procedência: Prefeitura Municipal de Bragança.

Versam os presentes autos acerca da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Bragança, referente ao Convênio nº 286/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, para a Construção de abrigo para passageiros na localidade do engenho.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 203/206) com base no parecer técnico da Controladoria de Obras e Laudo de Execução Física da SEPOF (fls. 26/30). Informou que os serviços executados na obra conveniada correspondem a 94,32%, tendo



sido liberados 100% dos recursos. Concluiu pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$2.635,61 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo de aplicação de multas regimentais pelo débito e pela remessa intempestiva das contas.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 207/210) este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 213/218) manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução total do valor glosado repassado pela SEPOF, em razão da intempestividade na prestação das contas, ausência denexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado e execução parcial da obra conveniada. Sugeriu ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

II -VOTO:

O laudo conclusivo apresentado pela SEPOF (fls. 26/30) atesta a execução parcial do objeto conveniado, ou seja 94,32% da obra. Por conseguinte, verificada a não conclusão do ajuste firmado entre as partes, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “b” “c” e “d” do RI-TCE/PA) e condeno o Sr. Edson Luiz de Oliveira a devolução do valor de R\$2.635,61 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido, a partir de 22.06.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos artigos 242 e 243, inciso III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 110.139.232-00), ex-prefeito Municipal de Bragança, à devolução do valor de R\$2.635,61 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 22/06/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
PC/0100754